



<b>Processo:</b>	<b>1000054557/2017</b>
<b>Interessado:</b>	<b>ÍCARO LUCAS DA SILVA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N.º 31/2018-CEEFP/GO</b>	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000054557/2017 instaurado em desfavor de Ícaro Lucas da Silva por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrairia as penalidades constantes no artigo 35, inciso VII da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que, durante ação fiscalizatória, não foram apresentados responsáveis técnicos pelos projetos arquitetônico, estrutural, instalações hidrossanitárias e elétricas em baixa tensão. Não foi apresentado, ainda, responsável técnico pela execução da obra. A fiscalização teve início aos 25 de julho de 2017 – fls. A notificação preventiva de fls. 06 foi lavrada aos 08 de agosto de 2017 – fls. 06. O autuado foi notificado através de edital aos 09 de fevereiro de 2018 – fls. 11. Findo o prazo para regularização, não houve manifestação do interessado. O auto de infração de fls. 12 foi lavrado aos 01 de março de 2018. O interessado foi, então, pessoalmente notificado aos 24 de abril de 2018 – fls. 16. Consta despacho do analista fiscal em fls. 17 encaminhando o processo para análise da Comissão.

De início nota-se que o processo seguiu seu curso regular, obediente aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo causa capaz de lhe atrair nulidade.

Igualmente, o auto lavrado contém uma infração devidamente capitulada, preenchido os requisitos constantes no artigo 16 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Nota-se que, mesmo notificado pessoalmente da lavratura do auto de infração, o interessado quedou-se inerte, não tendo apresentado defesa perante esta Comissão.

No mérito, tem-se que, em que pese conste carimbo de projeto de arquitetura em fls. 05, o documento hábil a consubstanciar a existência de responsável técnico pela sua elaboração é o Registro de Responsabilidade Técnica. Ademais, muito embora existente o carimbo de projeto de arquitetura, não há elemento, ainda que indiciário, de que haja responsáveis técnicos pela elaboração dos demais projetos apontados pelo analista fiscal no auto de infração. Igualmente, não houve apresentação de responsável técnico pela execução da obra.

A falta de contratação de responsável técnico indica que o interessado exerceu, pessoalmente, as atividades técnicas apontadas na notificação preventiva e no auto de infração. A prática destes atos, ainda que realizada em proveito próprio, sem caracterizar prestação de serviços, se amolda à definição de exercício ilegal contida no artigo 7º da Lei 12378/2010.

Isto posto, nota-se que o autuado incorreu, plenamente, nas sanções previstas no artigo 35, inciso VII da Resolução n. 22 do CAU/BR: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade.

#### **DELIBEROU:**

1 – Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO em seus integrais termos, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

2 - Atento aos vetores de orientação para aplicação de penalidades, constantes no artigo 36 da mesma Resolução, considera-se que: o interessado não possui antecedentes; a situação econômica é ignorada; as consequências e a gravidade da infração são ordinárias; não houve regularização. Fixa-se a multa, assim, em 3 (três) vezes o valor vigente da anuidade.

3 – Notifique-se a parte para que pague a multa fixada ou para que, querendo, interponha



recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da notificação.

4 – Findo o prazo sem manifestação da parte, remeta-se os autos para a Assessoria Jurídica para os fins do capítulo VIII da Resolução n. 22 do CAU/BR.

5 – Não ocorrendo a regularização do ilícito, cientifique-se a gerência de fiscalização para os fins do artigo 17 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

6 – Paga a multa e regularizada a situação, archive-se.

**Recursos poderão ser encaminhados pessoalmente na sede do CAU/GO ou através do e-mail [apoio.cepef@caugo.gov.br](mailto:apoio.cepef@caugo.gov.br).**

Goiânia, 15 de maio de 2018.

PAULO RENATO DE MORAES ALVES

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LEONARDO J. ROMANO DE SOUZA

Membro Suplente

LUCIANO MENDES CAIXETA

Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO

Membro Suplente

FREDERICO ANDRÉ RABELO

Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS

Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA

Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHK

Membro suplente